



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.721220/2012-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.477 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS E DOS JUROS DE MORA. Configura-se a prática reiterada pela autoridade administrativa a edição de Soluções de Consulta afirmando ser correta a classificação dos painéis de LCD na posição adotada pelo sujeito passivo à época. Sendo tais atos, irrefutavelmente, norma complementar, nos termos do art. 100, III, do CTN, é de se aplicar o parágrafo único do referido artigo para fins de exclusão das penalidades e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 3301-006.934, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a imposição de penalidade (multa de 1% sobre o valor aduaneiro e multa de ofício de 75%) e juros de mora, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN.

O colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO (LCD). CÓDIGO NCM 8529.9020.

Correta a classificação fiscal para a importação de Display de Cristal Líquido (LCD) no código NCM 8529.9020 (“Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 / De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28”), quando os produtos importados se destinam exclusiva ou principalmente aos aparelhos da posição 85.28.

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.

Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso da conferência aduaneira, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.

A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao “lançamento por homologação”, e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre

outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS E DOS JUROS DE MORA.

Configurando-se a prática reiterada pela autoridade administrativa, aplica-se o parágrafo único do art. 100 do CTN para fins de exclusão das penalidades e dos juros de mora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES. PRODUÇÃO DE PROVAS A POSTERIORI.

Nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Assim, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações complementares, bem como à apresentação de novas provas ao processo.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Quanto às “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas”, cumpre assinalar que o termo “observadas” no texto legal tem a conotação de que a autoridade administrativa ao praticar, ou deixar de praticar um ato, ou conjunto de atos discricionários, analisou-os e

julgou-os adequado àquela determinada situação. O termo “*reiteradamente*” leva ao entendimento de que a autoridade administrativa, após análise do caso concreto, julgando apropriado o procedimento adotado, repetiu-o por vezes;

- A mera repetição, entretanto, não é suficiente. Não é qualquer ato praticado por autoridades administrativas que podem ser considerados como normas complementares. Somente os atos os quais é permitida certa discricionariedade, quando praticados reiteradamente, podem ser considerados como normas complementares nos termos do art. 100 do CTN. Por outro lado, os atos de natureza vinculada, quando praticados em desacordo com a legislação, não estão sujeitos a validação e não podem ser considerados como normas complementares;
- Considerando-se que tais práticas nada mais representam do que os usos e costumes da Administração Tributária, não restou comprovado os requisitos de generalidade, publicidade, uniformidade, habitualidade e convicção de sua necessidade jurídica;
- Noutros termos, as práticas devem referir-se a uma prática uniformemente observada, por longo tempo, em relação a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação **fática e jurídica**, e não apenas a um sujeito passivo ou a um determinado grupo. Se assim não fosse, estariam sendo feridos os Princípios da Igualdade e da Legalidade, entre outros.

Em despacho às fls. 532 a 537, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ressurgindo com a discussão acerca da aplicação indevida ou não do art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN.

Contrarrrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso é intempestivo;
- É de se observar que desde os idos de 1997, a Secretaria da Receita Federal edita Soluções de Consulta classificando os dispositivos de cristais líquidos como painéis de LCD importados pela Recorrida na posição 9013.80.10,

sendo o suficiente remeter este Colegiado à Decisão n.º. 443/1997, Solução de Consulta n.º. 31 de 03.05.2007, Solução de Consulta n.º. 56 de 13.10.2008;

- Tais soluções de consulta, por si só, autorizam o contribuinte a proceder da forma como descritas nas referidas, uma vez que o entendimento exarado nas referidas soluções aponta, aos contribuintes que se enquadram em situação idêntica, o Norte a ser seguido;
- Por outra via, ainda que por argumento, se pudesse considerar que a classificação correta não seria aquela adotada pela Recorrente, mas sim aquela apontada na Solução de Consulta n.º. 04/2012, nessa hipótese, a Recorrente teria, ao longo de todos esses anos, agido de acordo com a postura da fiscalização aduaneira de desembaraçar as mercadorias, bem como as Soluções de Consulta apontadas no parágrafo anterior, o que jamais poderia ensejar a revisão fiscal das importações já realizadas, sob pena de violação ao art. 149 do CTN;
- Fato é que a reiterada prática da Receita Federal do Brasil em editar Soluções de Consulta afirmando ser correta a classificação dos painéis de LCD na posição 90.13.80.10, procedendo, desde antes de 2007, ao regular desembaraço das mercadorias importadas sob tal classificação e reconhecendo como corretos os valores declarados e recolhidos de Imposto de Importação apurada com tal classificação representa, irrefutavelmente, norma complementar, nos termos do art. 100, III, do CTN.

Em ofício, o sujeito passivo traz que o processo em questão está a impedir a renovação da CND/CPEN, embora conste “exigibilidade suspensa aguardando o julgamento do Recurso Especial”. E foi surpreendido com a informação de que os juros sobre o principal estão incidindo desde o ano de 2012, ano da lavratura do Auto de Infração, juros estes que deveriam estar suspensos, diante da interposição do Recurso Especial, portanto, devendo o valor principal de Imposto de Importação ser corrigido a partir do dia 01/10/2020, data inicial após a ciência de pagamento voluntário do valor incontroverso do processo em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que o recurso deva ser conhecido, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho.

Quanto à alegação de intempestividade do recurso feito pelo sujeito passivo, entendo que não lhe assiste razão, eis que acórdão recorrido foi enviado, para ciência, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em 21/10/2019), iniciando-se a contagem do trintídio previsto, para que se considere cientificada a Fazenda. Sendo assim, o recurso juntado em 11/11/2019 (fls. 508 a 528) é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo regimental de 15 dias.

Ventiladas tais considerações, relativamente ao mérito, manifesto minha concordância com o acórdão recorrido, eis que à época dos fatos geradores, o contribuinte estava abastecido de diversas normas complementares que o fizeram direcionar ao procedimento adotado, subsumindo-se os fatos ao art. 100 do CTN. Eis o voto elucidativo do acórdão recorrido:

“[...]

II.4 – Afastamento de Multa e Juros em Razão da Aplicação do Art. 100, III, do CTN

Aduz a Recorrente que a reiterada prática da Receita Federal do Brasil em editar Soluções de Consulta afirmando ser correta a classificação dos painéis de LCD na posição 90.13.0.10, procedendo, desde antes de 2007, ao regular desembaraço das mercadorias importadas sob tal classificação e reconhecendo como corretos os valores declarados e recolhidos de Imposto de Importação apurado representa, irrefutavelmente, norma complementar, nos termos do art. 100, III, do CTN, o que afastaria multa e juros.

Assim diz o art. 100, III, do CTN:

*Art. 100. São **normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

*Parágrafo único. **A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.***

A norma reivindicada se aplica a este caso.

Como já afirmado anteriormente, a classificação do produto em comento - Painéis (display) de Cristal Líquido (LCD) -, até ser proferida a Solução de Consulta Coana n.º 04, de 24 de novembro de 2010, era bastante controvertida, ora pendendo para a posição 9013, ora para a 8529.

Como exemplo de decisões administrativas para a posição 9013, defendida pela Recorrente, temos a decisão n.º 443, de 24 de novembro de 1997, e as Soluções de Consulta n.º 31, de 03 de maio de 2007 e n.º 56, de 13 de outubro de 2008. Já em relação à posição 8529, usada pela fiscalização, temos as Soluções de Consulta n.º 43, de 27 de setembro de 2006, n.º 50 e 51 de 27 de dezembro de 2007 e n.º 10, de 15 de setembro de 2010.

Ressalte-se que todas essas indicações de classificação fiscal são posicionamentos oficiais da administração tributária e definitivos e irrecuráveis, passados os 30 dias para recorrer por divergência (IN SRF n.º 740, de 2007, art. 10, § 2º, c/c art. 16, caput e § 3º).

A pacificação do assunto, pelo menos para o Fisco e embora sem efeito vinculante no âmbito da RFB, veio com a edição da Solução de Consulta Coana n.º 04/2010, definindo o NCM 8529.90.20. Digo sem efeito vinculante para a RFB porque somente em 16/09/2013 a Instrução Normativa RFB n.º

1.396 determinou que as Soluções de Consulta Cosit e as Soluções de Divergência teriam o referido efeito, o que, até então, inexistia.

A Recorrente, antes disso, adotava a classificação constante da posição 9013. Assim, havendo, nessa época, interpretações diferentes por parte das autoridades tributárias em todo o Brasil e por parte também dos importadores para se chegar a um consenso quanto ao tema e tendo a Recorrente seguido uma das classificações determinadas pelo Fisco, entendo que a posição firmada na revisão aduaneira negou a prática reiterada adotada pelas autoridades do despacho, exercidas individualmente, e contrariou o fato de a administração tributária ter definido anteriormente classificação do produto em consonância com a classificação do produto pela Recorrente, situação que, ao meu ver, invoca a aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN, exercida nos termos da competência estatuída pela lei do processo administrativo fiscal (Decreto n. 70.235, de 1972) e estatuída na lei aduaneira (artigo 97 e 101 do DL 37/1966) e na lei do IPI (art. 76 e ss da Lei n. 4.502, de 1964).

Por tais razões, entendo que o presente lançamento deve ater-se apenas à exigência do tributo, sem aplicação das penalidades tributárias/administrativas e juros de mora, consoante art. 100, parágrafo único, do CTN, em razão dos recorrentes desembaraços na classificação fiscal adotada pela Recorrente, considerados prática reiterada, nos termos do inciso III do referido artigo, notadamente pelo fato de existir decisão administrativa (Soluções de Consulta) que indicava a classificação fiscal adotada pela Recorrente como a correta para o produto em discussão..

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso neste ponto, para afastar a imposição da penalidade (multa de 1% sobre o valor aduaneiro e multa de ofício de 75%) e juros de mora, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN.

Ora, a reiterada prática da Receita Federal do Brasil em editar Soluções de Consulta afirmando ser correta a classificação dos painéis de LCD na posição 90.13.0.10, procedendo, desde antes de 2007, ao regular desembaraço das mercadorias importadas sob tal

classificação e reconhecendo como corretos os valores declarados e recolhidos de Imposto de Importação apurado representa, irrefutavelmente, norma complementar, nos termos do art. 100, III, do CTN, o que afastaria multa e juros

Em vista do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama